



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**ACÓRDÃO N.25938**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14494-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES
2010 - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
REQUERENTE(S): DOUGLAS MARTINS ANTUNES**

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DIVERSAS IRREGULARIDADES - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO SALDADAS - VÍCIO QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - DESAPROVAÇÃO.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas, determinando seja restituída aos cofres públicos a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) — em decorrência da falta de identificação de sua origem —, concedendo, entretanto, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, à quitação eleitoral, porquanto não mais condicionada ao mérito da prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de junho de 2011.


JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14494-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES
2010 - DEPUTADO ESTADUAL**

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por **DOUGLAS MARTINS ANTUNES**, candidato ao cargo de deputado estadual, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE-n. 23.217/2010.

Após a análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (fls. 84-87).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 90-92).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, as irregularidades apontadas pela COCIN em seu parecer conclusivo foram, em síntese, as seguintes: a) a numeração dos recibos eleitorais informada não está contida na série numérica fornecida pelo diretório nacional ao comitê financeiro; b) número de cheque informado em recibo eleitoral não confere com o declarado no demonstrativo dos recursos arrecadados; c) preenchimento equivocado de recibos eleitorais; d) ausência de discriminação dos critérios de avaliação de bens e serviços estimáveis em dinheiro; e) existência de dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros para quitar despesas contraídas na campanha no montante de R\$ 36.077,65; f) divergência encontrada no confronto entre doação, no valor de R\$ 592,59, declarada na presente prestação de contas e na do comitê financeiro; g) constatação de diversas despesas sem a devida comprovação; h) irregularidade apurada nos dados cadastrais de fornecedor na base da Receita Federal; i) existência de documento fiscal relativo à despesa contraída com a empresa Atual Card do Brasil Gráfica e Editora Ltda., emitido com CPF do candidato; j) detecção de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 4,00.

O candidato, apesar de devidamente intimado para atender à diligência preliminar (fl. 83), **quedou-se inerte nesta oportunidade, e também após ter sido cientificado do teor do parecer técnico conclusivo (fl. 89).**

As irregularidades verificadas nesta prestação de contas foram muito bem analisadas no parecer ministerial, pelo que aos seus termos me reporto integralmente, *verbis*:

Dentre as irregularidades detectadas pelo órgão técnico, há aquelas que poderiam ser levadas apenas à título de ressalva, tais como a divergência na numeração dos recibos eleitorais, o preenchimento incorreto dos canchotos dos recibos e a ausência de critérios de avaliação para as doações estimáveis em dinheiro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14494-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL

No entanto, há outras tantas irregularidades que ostentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação. Vejamos.

A ausência de documentos fiscais para comprovar seis despesas, que somadas alcançam a cifra de R\$ 21.193,57, ou seja, quase a totalidade dos recursos arrecadados para campanha eleitoral (R\$ 26.365,00), bem assim, a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 36.077,65, que ultrapassa em quase R\$ 10.000,00 os recursos arrecadados na campanha, e que estão desprovidos de autorização do órgão partidário para assunção solidária da dívida, abalam a fidelidade das contas, levando, inexoravelmente, à desaprovação das contas.

Nesse sentido, transcreve-se o recente precedente do TRE/SC:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - DIVERSAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA COCIN, SENDO UMA DELAS DE NATUREZA GRAVE -RELATÓRIO DE DESPESAS INCONGRUENTE - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DESPESA REGISTRADO E O DO CHEQUE CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO - INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RECIBOS DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - ALTERAÇÕES DOS DADOS DOS RECIBOS ELEITORAIS E DOS DEMONSTRATIVOS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (§ 2º DO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010) - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A JUSTIFICAR ALTERAÇÕES EFETUADAS (§ 1º DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE N.23.217/2010) - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO (§ 3º DO ARTIGO 29 DA LEI N. 9.504/1997) - IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - MONTANTE RESPECTIVO CORRESPONDENTE A QUASE VINTE POR CENTO DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO¹.

Registre-se, por oportuno, que o candidato foi instado a trazer os documentos para esclarecer as inconsistências detectadas pelo órgão técnico, inclusive sobre a origem da receita de R\$ 4,00, mas não tomou qualquer providência no sentido de sanar tais lapsos, denotando-se assim evidente desídia em tal procedimento, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe, acrescida da devolução ao erário da quantia de R\$ 4,00, cuja origem não foi identificada.

Com efeito, as falhas verificadas comprometem severamente a confiabilidade das presentes contas, em especial, por remanescerem dívidas de campanha sem qualquer provisão de fundo para saldá-las.

¹ ACÓRDÃO N. 25585 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14611-34.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010. Relator: Juiz Júlio Schattschneider Requerente: Dorlei João Antunes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14494-43.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL

Além disso, restou constatada e não esclarecida a arrecadação de recursos antes mesmo da disponibilização dos recibos eleitorais e sem a devida identificação de sua origem, no valor de R\$ 4,00, quantia esta que deverá ser restituída aos cofres públicos até cinco dias após o julgamento definitivo da prestação contábil, nos termos do art. 24, *caput*, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Isto posto, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE n. 23.217/2010 e das manifestações da Coordenadoria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **DOUGLAS MARTINS ANTUNES**, determinando seja restituída, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais), concedendo, entretanto, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, a quitação eleitoral, porquanto não mais condicionada ao mérito da prestação de contas.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14494-43.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): DOUGLAS MARTINS ANTUNES
ADVOGADO(S): ANDRÉ BONA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas, determinando seja restituída aos cofres públicos a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais) - em decorrência da falta de identificação de sua origem -, concedendo, entretanto, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, a quitação eleitoral, porquanto não mais condicionada ao mérito da prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Ausente circunstancialmente o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Presidiu o julgamento o Juiz Irineu João da Silva. Foi assinado o Acórdão n.25938. Presentes os Juizes Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Melo.

SESSÃO DE 08.06.2011.